



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084034-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados MARCO DE ITAP CONSTRUÇÕES LTDA e MARCOS VINICIUS DA SILVA SAUD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 49950
AGRV.N°: 2084034-97.2025.8.26.0000
COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA
AGTE. : BANCO SAFRA S/A
AGDO. : MARCO DE ITAP CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO À PENHORA DE FATURAMENTO. INDEFERIMENTO. Medida extrema e excepcional. Ausência de esgotamento dos meios regulares de pesquisa de bens. Ausência dos requisitos legais para deferimento da medida postulada. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelos executados em razão da r. decisão de fls. 118, que foi proferida nos autos da ação de execução, que não acolheu o pleito de penhora do faturamento da empresa executada.

Em suas razões recursais, a Instituição Financeira agravante aduz, em resumo, que a empresa está ativa; que é admissível a penhora de faturamento; que todos os meios de pesquisa de bens foram frustrados; que a empresa não tem bens suficientes para saldar o débito; e, que há várias ações contra a empresa, inclusive pedido de falência.

Rejeitada a liminar, os autos foram remetidos diretamente à mesa.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Por proêmio, é importante mencionar que a r. decisão recorrida dispôs que: “*Vistos. Fls. 85/86: Ciente. 1)*

Aguarde-se a intimação da parte devedora sobre o bloqueio de valores realizado. 2) Com relação à penhora de faturamento, convém destacar que é medida excepcional, cabível apenas ante a inexistência de bens do devedor ou que esses sejam de difícil execução ou insuficientes. Assim, para o seu deferimento, deve-se ter esgotado as vias de pesquisa de bens passíveis de constrição. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de título extrajudicial. Duplicata. Decisão que deferiu a penhora de faturamento da Executada, nomeando Administrador-depositário .Inconformismo. Acolhimento. A penhora sobre o faturamento de Empresa trata-se de medida executiva excepcional, admitida quando houver o esgotamento das demais diligências no intuito de localização de outros Bens, o que não ocorreu na espécie, pois apenas houve uma tentativa de penhora pelo sistema SISBAJUD. Decisão reformada . RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21821187020248260000 São Paulo, Relator.: Penna Machado, Data de Julgamento: 22/07/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2024) Portanto, considerando que, no caso, houve apenas 3 pesquisas, via Sisbajud, Renajud e Infojud, entendo que o pedido é prematura e não comporta deferimento. Assim, diga o exequente o que pretende, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.”

Quanto à penhora de percentual do faturamento de empresa, o artigo 866, do Código de Processo Civil, prevê que:

“Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.”

Com o devido respeito, conforme se depreende do conteúdo normativo do mencionado dispositivo legal, a penhora de faturamento de empresa é medida excepcional e extrema, que somente pode ser aplicada quando insubsistentes as demais possibilidade de localização e constrição de bens e valores da parte executada.

Dessa forma, mostra-se necessário o esgotamento dos meios de pesquisa de bens menos custosos, à disposição do credor, consoante bem consignado na r. decisão recorrida, sem prejuízo a eventual reiteração do pleito de penhora de faturamento, em caso de as medidas faltantes se revelarem infrutíferas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indefere penhora sobre faturamento por não esgotadas diligências de pesquisa de bens – Na exegese do CPC, art. 866, a penhora de faturamento somente se viabiliza após esgotamento das tentativas de constrição de bens da empresa executada e ela não possuir bens suscetíveis à eficaz garantia da execução - Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2161553-90.2021.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 24/08/2021)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — Penhora de recebíveis deferida em primeiro grau — Impossibilidade — Embora seja legal a medida pleiteada, há necessidade de prévio esgotamento das tentativas de localização de bens penhoráveis, o que não ocorreu no presente caso — Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2041713-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inconformismo contra decisão que deferiu penhora de faturamento líquido da empresa executada. Ausência de comprovação pelo exequente do esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de penhora e de que persiste a atividade empresarial. Documentos que comprovam que empresa executada está inativa, sem encerramento formal. Impossibilidade da penhora por ausência de faturamento. **DECISÃO**

***REFORMADA. RECURSO
PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento
2008701-18.2020.8.26.0000; Relator
(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO;
Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 30/04/2020;
Data de Registro: 30/04/2020)***

Ante o exposto, nos exatos termos acima
lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator